



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 204 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 /02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2099/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305104

RECORRENTE: DISPA INDUSTRIA DE RAÇÕES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Simular saídas, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Constatada através da comparação entre GIM e COMETA. Dispositivos legais infringidos arts 170, II c/c 158, parágrafo 4º do Dec.24569/97 e penalidade do art. 123, I, "H" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário insiste que não simulou saída de mercadorias para outras UF. Consultoria requer perícia juntamente com Procuradoria, após laudo pericial, opinam pela parcial procedência. A Segunda Câmara decide pela Extinção processual, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Simular saídas, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Constatada através da comparação entre GIM e COMETA. Dispositivos legais infringidos arts 170, II c/c 158, parágrafo 4º do Dec.24569/97 e penalidade do art. 123, I, "H" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa tempestiva e não provida alega que não simulou saídas para outras unidades da federação e que as operações ocorreram com a emissão de notas fiscais. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário insiste que não simulou saída de mercadorias para outras UF e requer a nulidade do Auto de Infração por não ter sido apreciado o pedido de perícia. Consultoria requer perícia juntamente com Procuradoria, após laudo pericial, opinam pela parcial procedência. A Segunda Câmara decide pela Extinção processual, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída não está caracterizada. O autuante apenas fez uma relação mensal das mercadorias enviadas para outros Estados a qual informava os registros no sistema GIM e comparou as suas passagens no sistema COMETA, conforme informações complementares. Não restou comprovado de fato, com provas robustas que o Contribuinte havia realizado a simulação. Muito pelo contrário, o Contribuinte anexou todas as notas iscais que acobertaram o transito de mercadorias por ele transportadas para fins de registro e controle do fisco cearense, e cópias do livro de registro de entradas. Entretanto somente a Consultoria atendeu o pedido de perícia do contribuinte, a qual reduziu significativamente a base de cálculo, numa demonstração clara e cristalina que nada restou comprovado pelo autuante da acusação, que somente se deteve a comparação da GIM e do sistema COMETA, que muitas vezes comete diversos equívocos e que para que seja realmente comprovado tais acusação, é mister que seja acompanhada de outras provas, provas essas que não vieram com a acusação devendo presente Auto de Infração ser decidido pela extinção, pelo fato de não haver provas subsistentes e contundentes. O Auto de Infração apresentou algumas inconsistências que não foram comprovadas e ao realizar perícia restou comprovado a prova insuficiente para a acusação. O Auto de Infração deve ser julgado extinto. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência da acusação fiscal e decidir pela EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do voto deste relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISPA INDÚSTRIA DE RAÇÕES S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª instancia de Procedência da acusação fiscal e decidir pela EXTINÇÃO processual, nos termos do art. 54, I,"b" da lei 12.732/97. Foram votos contrários a extinção os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Presente, para sustentação oral do Recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Thiago Rocha Carneiro Liberato e Dr. José Alexandre Goiana

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO